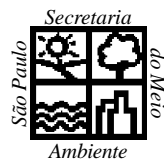


**Entendendo o Meio Ambiente
Volume IV**

**Convenção sobre
o Comércio Internacional
das Espécies da Fauna e
Flora Selvagens em Perigo
de Extinção (CITES)**



**GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**



Ficha Catalográfica

(preparada pelo Setor de Biblioteca da CETESB)

S242e São Paulo (Estado). Secretaria de Estado do Meio Ambiente.
Entendendo o meio ambiente / Coordenação geral [do]
Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo Fabio
Feldmann. - - São Paulo: SMA, 1997.
8 v.; 22cm

Conteúdo: v. 1. Tratados e organizações internacionais em
matéria de meio ambiente. 33 p. - - v.2. Convenção da biodiversi-
dade. 47 p. - - v.3. Convenção do RAMSAR: sobre zonas úmidas
de importância internacional, especialmente como habitat de
aves aquáticas. 23 p. - - v.4. Convenção CITES: convenção sobre
o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selva-
gens em perigo de extinção. 69 p. - - v.5. Convenção de Viena
para a proteção da camada de ozônio e protocolo de Montreal
sobre substâncias que destroem a camada de ozônio. 71 p. --
v.6. Convenção sobre mudança do clima. 50 p. - - v.7. Convenção
da Basiléia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de
resíduos perigosos e seu depósito. 62 p. - - v.8. Cooperação
Internacional. 35 p.

1. Biodiversidade 2. Controle da poluição ambiental 3. Gestão
ambiental - programas 4. Meio Ambiente - preservação I. Título

CDD (18.ed.) 614.7
CDU (2.ed. med. port.) 504.064

Tiragem: 1.000 exemplares

ÍNDICE

Apresentação	5
Fabio Feldmann - Secretário do Meio Ambiente	
Apresentação	7
Almirante Ibsen Gusmão Câmara	
Convenção sobre o Comércio Internacional	11
Internacional das Espécies da Flora e Fauna	
Selvagens em Perigo de Extinção	
Artigo I – Definições	12
Artigo II – Princípios Fundamentais	13
Artigo III – Regulamentação do Comércio de Espécimes,	13
de Espécies incluídas no Anexo I	
Artigo IV – Regulamentação do Comércio de Espécimes,	15
de Espécies incluídas no Anexo I	
Artigo V – Regulamentação do Comércio de Espécimes,	17
de Espécies incluídas no Anexo III	
Artigo VI – Licenças e Certificados	18
Artigo VII – Isenções e Outras Disposições Relacionadas,	19
com o Comércio	
Artigo VIII – Medidas que deverão adotar as Partes	21
Artigo IX – Autoridades Administrativas e Científicas,	23
Artigo X – Comércio com Estados que não são Partes da,	23
Convenção	
Artigo XI – Conferência das Partes	24
Artigo XII – A Secretaria	25
Artigo XIII – Medidas Internacionais	26
Artigo XIV – Efeitos sobre a legislação nacional e	27
Convenções Internacionais	
Artigo XV – Emendas aos Anexos I e II,	28
Artigo XV – Emendas aos Anexos I e II,	28
Artigo XVI – Anexo III e suas Emendas	30
Artigo XVIII – Solução de Controvérsias	32
Artigo XIX – Assinatura	32
Artigo XX – Ratificação, Aceitação e Aprovação	32
Artigo XXI – Adesão	32
Artigo XXII – Entrada em vigor,	33
Artigo XXIII – Reservas	33
Artigo XXIV – Denúncia	33
Artigo XXV.–.Depositário,	34
Anexo I	35
Anexo II	53
Licença de Exportação	67

APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente está lançando a Série “Entendendo o Meio Ambiente”, com o intuito de apresentar de forma clara e sucinta os grandes temas relativos ao meio ambiente para os profissionais, ativistas e estudiosos da área, bem como para o público leigo.

Este livro da série, intitulado “Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagem em perigo de Extinção”, contém, além do texto integral da mesma, artigo do ilustre ambientalista Almirante Ibsen Gusmão Câmara, que apresenta os principais conceitos contidos neste importante Tratado Internacional.

É importante esclarecer que a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagens

em Perigo de Extinção, mais conhecida por sua sigla em inglês “CITES”, foi assinada em 1973 com o objetivo de evitar a exploração de espécies através do comércio internacional e que seus anexos relacionam diferentes categorias de espécies ameaçadas. O Brasil é signatário desta Convenção, que passou a vigorar no país a partir 1975.

A Série “Entendendo o Meio Ambiente”, e em particular os números relativos aos principais tratados internacionais, pretende apresentar os temas fundamentais relativos à proteção ambiental ao grande público, possibilitando o acesso ao conhecimento de instrumentos que permitam uma ação eficaz da cidadania em prol do meio ambiente.

Fabio Feldmann
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Apresentação

Almirante Ibsen Gusmão Câmara

Uma das mais expressivas causas de decréscimo populacional de muitas espécies selvagens da flora e da fauna é o comércio de espécimes vivos ou mortos, ou, ainda, de suas partes. Em casos extremos, essa atividade tem posto em grave risco a sobrevivência de considerável número de espécies, a exemplo do que ocorreu com o rinoceronte-negro da África que, em apenas dois decênios, teve sua população total reduzida a menos de três por cento.

No Brasil, embora a legislação vigente seja altamente restritiva em relação à comercialização das espécies selvagens, especialmente de animais, a carência de uma fiscalização eficaz e permanente contribui para que a flora e a fauna

venham sofrendo pesados danos. Em outros países, com legislações mais complacentes, a ameaça é ainda maior.

Com o propósito de restringir o comércio das espécies ameaçadas, pelo menos em âmbito internacional, foi firmada em Washington no ano de 1973 a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção também conhecida como a Convenção de Washington, ou CITES, cujo texto foi aprovado pelo Brasil em 1975.

A convenção, reconhecendo o crescente valor científico, cultural, recreativo e econômico das várias formas da vida selvagem, bem como a essencialidade da cooperação internacional para a proteção de determinadas espécies sob excessiva exploração, adotou um conjunto de medidas visando a melhor controlá-la. Para isto, foi estabelecida no texto da Convenção a existência de três Anexos relacionando as espécies sob sua proteção.

O Anexo I inclui todas as espécies reconhecidamente ameaçadas de extinção que possam ser afetadas pelo Comércio Internacional, em relação às quais ele só será autorizado em circunstâncias excepcionais, mediante a concessão e apresentação prévia de licença de exportação, condicionada a rígidos requisitos restritivos explicitamente indicados na convenção.

O Anexo II engloba as espécies que, embora não se encontrem em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação caso o comércio não esteja sujeito a rigorosa regulamentação.

O Anexo III refere-se às espécies que qualquer das Partes Contratantes, nos limites de sua competência, declararem sujeitas a regulamentação e que exijam cooperação das demais partes para controlar o respectivo comércio.

A exportação das espécies incluídas nos Anexos II e III também depende da concessão e apresentação prévia de licença, obedecidos os requisitos específicos para cada Anexo, relacionados no texto da Convenção.

É estabelecido que as espécies constantes do Anexo 1, quando reproduzidas artificialmente em criadouros para fins comerciais, serão consideradas como espécimes das espécies incluídas no Anexo II; reconhece-se ainda que as restrições relativas às espécies contidas nos três anexos não se aplicam ao intercâmbio não comercial entre cientistas ou instituições científicas, incluindo empréstimos, doações, materiais de

herbário e espécimes de museu.

A aplicação da Convenção é examinada a pelo menos cada dois anos por uma Conferência das Partes, capacitada para adotar emendas aos Anexos I e II e ao próprio texto da Convenção, segundo regras estabelecidas respectivamente em seus Artigos XV e XVII, cabendo a qualquer das Partes as emendas relativas ao Anexo III.

É explicitamente declarado na Convenção (Art. XIV) que as suas disposições não afetam o direito das Partes de adotar medidas internas mais rígidas relativas às espécies relacionadas nos três anexos e a quaisquer espécies nelas não incluídas.

A Convenção de Washington na atualidade com mais de vinte anos de vigência, tem-se evidenciado na prática um valioso instrumento para a defesa de muitas espécies ameaçadas, no que pesem sérias divergências surgidas ocasionalmente nas reuniões da Conferência das Partes; em alguns casos, sua aplicação reduziu significativamente o decréscimo populacional de diversas espécies em situação crítica, tal como ocorreu com os elefantes, ameaçados pelo comércio do marfim. Não obstante, pela sua própria natureza de legislação internacional, a CITES não pode influir senão indiretamente no comércio da flora e da fauna dentro do território das Partes Contratantes ou no dos Estados que não a referendaram, fato que significa em algumas regiões perdas elevadas para muitas espécies em perigo, devidas à comercialização interna.

**Convenção sobre o Comércio Internacional das
Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de
Extinção**

Os Estados Contratantes,

Reconhecendo que, a fauna e flora selvagens constituem em suas numerosas, belas e variadas formas um elemento insubstituível dos sistemas naturais da terra que deve ser protegido pela presente e futuras gerações;

Conscientes do crescente valor, dos pontos-de-vista estético, científico, cultural, recreativo e econômico, da fauna e flora selvagens;

Reconhecendo que os povos e os Estados são e

deveriam ser, os melhores protetores de sua fauna e flora selvagens;

Reconhecendo “ademais que a cooperação internacional é, essencial à proteção de certas espécies da fauna e da flora selvagens contra sua excessiva exploração pelo comércio internacional;

Convencidos da urgência em adotar medidas apropriadas a este fim;

Convieram no seguinte:

Artigo I – DEFINIÇÕES

Para os fins da presente Convenção, e salvo do o contexto indicar outro sentido:

a) “Espécie” significa toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada;

b) “Espécime” significa:

(i) qualquer animal ou planta, vivo ou morto;

(ii) no caso de um animal: para as espécies incluídas nos Anexos I e II, qualquer parte ou derivado facilmente identificável; e para as espécies incluídas no Anexo III qualquer parte ou derivado facilmente identificável que haja sido especificado no Anexo III em relação a referida espécie;

(iii) no caso de uma planta: para as espécies incluídas no Anexo I, qualquer parte ou derivado, facilmente identificável especificado nos referidos Anexos em relação com a referida espécie;

c) “Comércio” significa exportação, reexportação, importação e introdução procedente do mar;

(d) “Reexportação” significa a exportação de todo espécime que tenha sido previamente importado;

(e) “Introdução procedente do mar” significa o transporte para o interior de um Estado, de espécimes de espécies capturados no meio marinho fora da jurisdição de qualquer Estado;

(f) “Autoridade Científica” significa uma autoridade científica nacional designada de acordo com o Artigo IX;

(g) “Autoridade Administrativa” significa uma autoridade administrativa nacional designada de acordo com o Artigo IX;

(h) “Parte” significa um Estado para o qual a presente Convenção tenha entrado em vigor.

Artigo II – Princípios Fundamentais

1. O Anexo I incluirá todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou possam ser afetadas pelo comércio. O comércio de espécimes dessas espécies deverá estar submetido a uma regulamentação particularmente rigorosa a fim de que não seja autorizado ainda mais a sua sobrevivência, e será autorizado somente em circunstâncias excepcionais.

2. O Anexo II incluirá:

a) todas as espécies que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa a fim de evitar exploração incompatível com sua sobrevivência; e

b) Outras espécies que devam ser objeto de regulamentação, a fim de permitir um controle eficaz do comércio dos espécimes de certas espécies a que se refere o subparágrafo (a) do presente parágrafo.

3. O Anexo III incluirá todas as espécies que qualquer das Partes declare sujeitas, nos limites de sua competência, a regulamentação para impedir ou restringir sua exploração e que necessitam da cooperação das outras Partes para do controle do comércio.

4. As Partes não permitirão o comércio de espécimes de espécies incluídas nos Anexos I, II e III, exceto de acordo com as disposições da presente Convenção

Artigo III – Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies incluídas no Anexo I

1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no Anexo I se realizará de conformidade com as disposições deste Artigo.

2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual se concederá somente após terem sido satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma Autoridade Científica do Estado de exportação tenha emitido parecer no sentido de que tal exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se tratar;

b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente desse Estado sobre a proteção de sua fauna e flora;

c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transferido de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel; e,

d) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que foi concedida uma licença de importação para o espécime.

3. A importação de qualquer espécime de uma espécie **incluída no Anexo I** requererá a concessão e **apresentação prévia de uma** licença de importação e de uma licença de exportação ou certificado de reexportação. A licença de importação somente se concederá uma vez satisfeitas os seguintes requisitos:

a) que uma Autoridade Científica do Estado de importação tenha dado parecer no sentido de que os objetivos da importação não são prejudiciais à sobrevivência da espécie de que se tratar;

b) que uma Autoridade Científica do Estado de importação tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins, principalmente, comerciais; e,

c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de importação tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins, principalmente, comerciais.

4. A reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de um certificado de reexportação, o qual somente será utilizado uma vez satisfeitos os seguintes requisitos;

a) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação haja verificado que o espécime foi importado no referido Estado em conformidade com as disposições desta Convenção;

b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel; e,

c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de Convenção tenha verificado ter sido concedida uma licença de importação para qualquer espécime vivo.

5. A introdução procedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá a prévia concessão de um certificado expedido por uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução. O certificado somente será concedido uma vez satisfeitas os seguintes requisitos:

a) que uma Autoridade Científica do Estado de introdução tenha manifestado que a introdução não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se tratar;

b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução tenha verificado que o destinatário de um espécime vivo dispõe de instalações apropriadas para abrigá-lo e dele cuidar adequadamente; e,

c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins **principalmente comerciais**.

Artigo IV – Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo II

1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no Anexo II se realizará de conformidade com as disposições deste Artigo.

2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual somente se concederá uma vez satisfeitas os seguintes requisitos:

a) que uma Autoridade Científica do Estado de exportação tenha emitido parecer no sentido de que essa exportação

não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se tratar;

b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção a legislação vigente no referido Estado sobre a proteção de sua fauna e flora; e,

c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel.

3. Uma Autoridade Científica de cada Parte fiscalizará as licenças de exportação expedidas por esse Estado para espécimes de espécies incluídas no Anexo II e as exportações efetuadas de tais espécimes. Quando uma Autoridade Científica determinar que a exportação de espécimes de qualquer dessas espécies deve ser limitada, a fim de conservá-la em toda sua área de distribuição, em nível consistente com seu papel no ecossistema onde se apresenta e em nível nitidamente superior a aquela no qual essa espécie seria suscetível de inclusão no Anexo I, a Autoridade Científica comunicará à Autoridade Administrativa Competente as medidas apropriadas a serem tomadas, a fim de limitar a concessão de licenças de exportação para espécimes dessa espécie. No caso do Anexo II não é necessária a licença de importação

4. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requererá a apresentação prévia de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação.

5. A reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requererá a concessão e apresentação de um certificado de reexportação, o qual somente será concedido uma vez satisfeitas seguintes requisitos:

a) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que o espécime foi importado nesse Estado de conformidade com as disposições da presente Convenção; e,

b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que todo espécime vivo será transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.

6. A introdução procedente do mar, de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requer a concessão prévia de um certificado expedido por uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução. Somente se concederá um certificado uma vez satisfeitas os seguintes requisitos:

a) que uma Autoridade Científica do Estado de introdução tenha emitido parecer no sentido de que a introdução não prejudicará a sobrevivência de tal espécie; e,

b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução tenha verificado que qualquer espécime vivo será tratado de maneira a reduzir o risco de ferimentos, dano a saúde ou tratamento cruel.

7. Os certificados a que se refere o parágrafo 6 do presente Artigo poderão ser concedidos por períodos que não excedam de um ano, para quantidades totais de espécimes a serem introduzidos em tais períodos, com o assessoramento prévio de uma Autoridade Científica em consulta com outras autoridades científicas nacionais ou, quando seja apropriado, com autoridades científicas internacionais.

Artigo V – Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo III

1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no Anexo III se realizará de conformidade com as disposições do presente Artigo,

2. A exportação de qualquer **espécime** de **uma** espécie incluída no Anexo III, procedente de um Estado que a tenha incluído no referido Anexo, requererá a concessão e apresentação prévia de uma **licença** de exportação, a qual somente será concedida, uma vez satisfeitas os seguintes requisitos:

a) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação **tenha** verificado que o espécime não foi obtido em contravenção a legislação vigente no referido Estado sobre **a proteção** de sua fauna e flora; e,

b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação **tenha** verificado que todo espécime vivo será

aconditionado e transportado de maneira a reduzir ao mínimo o risco de ferimentos, danos a saúde ou tratamento cruel.

3. A importação **de** qualquer **espécime** de uma **espécie** incluída no Anexo III **requerirá**, salvo nos casos previstos no parágrafo 4 deste Artigo, a apresentação prévia de um certificado **de** origem e, quando **a importação** provenha de um Estado que tenha incluído tal espécie no Anexo III, de uma licença de exportação.

4. No caso de uma reexportação, um certificado concedido por uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação no sentido de que o espécime foi transformado nesse Estado de importação, como prova de que foram cumpridas as disposições da presente Convenção com referência ao espécime de que se tratar.

Artigo VI – Licenças e Certificados

1. As licenças e certificados concedidos, de conformidade com as disposições dos Artigos III, IV e V deverão estar de acordo com as disposições do presente Artigo.

2. Cada licença de exportação conterà a informação especificada no modelo reproduzido no Anexo IV e somente poderá ser usada para exportação, dentro de um período de seis meses a partir da data de sua expedição.

3. Cada licença ou certificado conterà o título da presente Convenção, o nome e o carimbo de identificação da Autoridade Administrativa que o emitir e um número de controle apostado atribuído pela Autoridade Administrativa.

4. Todas as cópias de uma licença ou certificado expedido por uma Autoridade Administrativa serão claramente marcadas como cópias somente, e nenhuma cópia poderá ser usada em lugar do original, a menos que seja estipulado de modo diferente na cópia.

5. Será requerida uma licença ou certificado separado para, cada embarque de espécimes.

6. Uma Autoridade Administrativa do Estado de importa-

ção de qualquer espécime cancelará e conservará a licença de exportação ou certificado de reexportação e qualquer licença de importação correspondente apresentada para amparar a importação desse espécime,

7. Quando for apropriado e factível a Autoridade Administrativa poderá afixar uma marca sobre qualquer espécime para facilitar sua identificação. Para esse fim “marca” significa qualquer impressão indelével, selo de chumbo ou outros meios adequados de identificar um espécime, desenhado de maneira a tornar sua imitação, por pessoas não autorizadas, a mais difícil possível.

Artigo VII – Isenções e Outras Disposições Relacionadas com o Comércio.

1. As disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão ao trânsito ou transbordo de espécimes através do ou no território de uma Parte, enquanto os espécimes permanecerem sob o controle aduaneiro.

2. Quando uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação ou de reexportação verificar que um espécime foi adquirido antes da data em que tenham entrado em vigor as disposições da presente Convenção com referência a esse espécime, as disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão a esse espécime, se a Autoridade Administrativa expedir um certificado nesse sentido.

3. As disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão a espécimes que sejam objetos pessoais ou de uso doméstico. Essa isenção não se aplicará se:

a) no caso de espécimes de uma espécie incluída no Anexo I, estes foram adquiridos pelo dono fora do Estado de sua residência normal e forem importados para esse Estado; ou,

b) no caso de espécimes incluída no Anexo II;

i) estes foram adquiridos pelo dono fora do Estado de sua residência normal e no Estado onde foram retirados do meio (selvagem) ;

ii) estes foram importados no Estado de residência normal do dono; e,

iii) o Estado onde se realizou a retirada do meio selvagem requer a concessão prévia de licenças de exportação antes de qualquer exportação desses espécimes; a menos que uma Autoridade Administrativa tenha verificado que os espécimes foram adquiridos antes que as disposições da presente Convenção entrassem em vigor com referência a esses espécimes.

4. Os espécimes de uma espécie animal incluída no Anexo I e criados no cativeiro para fins comerciais, ou de uma espécie vegetal, incluída no Anexo I e reproduzidos artificialmente para fins comerciais, serão considerados espécimes das espécies incluídas no Anexo II.

5. Quando uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação verificar que qualquer espécime de uma espécie animal foi criado em cativeiro ou que qualquer espécime de uma espécie vegetal foi reproduzido artificialmente, seja uma parte desse animal ou planta, seja um derivado de um ou de outra, será aceito um certificado dessa Autoridade Administrativa nesse sentido, em substituição as licenças exigidas, em virtude das disposições dos Artigos III, IV ou V.

6. As disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão ao empréstimo, doação ou intercâmbio não comercial entre cientistas ou instituições científicas registradas junto a Autoridade Administrativa de seu Estado, de espécimes de herbário, outros espécimes preservados, secos ou incrustados de museu, e material de plantas vivas que levem um rótulo expedido ou aprovado por uma Autoridade Administrativa.

7. Uma Autoridade Administrativa de qualquer **Estado** poderá dispensar os requisitos dos Artigos III, IV e V permitir o movimento, sem licenças ou certificados, de espécimes que sejam parte de um parque zoológico, circo, coleção zoológica ou botânica ambulantes ou outras exposições ambulantes, sempre que:

- a) o exportador ou importador registre todos os pormenores sobre esses espécimes junto a Autoridade Administrativa;
- b) os espécimes estejam incluídos em qualquer das cate-

gorias mencionadas nos parágrafos 2 ou 5 do presente Artigo, e,
c) a Autoridade Administrativa tenha verificado que qualquer espécime vivo será transportado e cuidado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel.

Artigo VIII – Medidas que deverão adotar as Partes

1. As Partes adotarão as medidas apropriadas para velar pelo cumprimento das disposições desta Convenção e proibir o comércio de espécimes em violação das mesmas. Estas medidas incluirão:

- a) sancionar o comércio ou a posse de tais espécimes, ou ambos; e,
- b) prever o confisco ou devolução ao Estado de exportação de tais espécimes,

2. Além das medidas tomadas em conformidade com o parágrafo I do presente Artigo, qualquer Parte poderá, quando o julgue necessário, prever um método de reembolso inferno para gastos incorridos como resultado do confisco de um espécime, adquirido em violação das medidas tomadas na aplicação das disposições da presente Convenção,

3. Na medida do possível, as Partes velarão para que se cumpram, com um mínimo de demora, as formalidades requeridas para o comércio de espécimes. Para facilitar o que precede, cada Parte poderá designar portos de saída e portos, de entrada nos quais deverão ser apresentados os espécimes para seu despacho. As Partes deverão verificar, outrossim, que todo espécime vivo, durante qualquer período em trânsito, permanência ou despacho, seja cuidado adequadamente, a fim de reduzir ao mínimo o risco de ferimentos, dano à sua saúde ou tratamento cruel.

4. Quando se confiscar um espécime vivo de conformidade com as disposições do parágrafo I do presente Artigo:

- a) o espécime será confiado a uma Autoridade Administrativa do Estado confiscador;

b) a Autoridade Administrativa, após consulta ao Estado de exportação, devolverá o espécime a esse Estado às custas do mesmo, ou a um Centro de Resgate ou a outro lugar que a Autoridade Administrativa considere apropriado e compatível com os objetivos desta Convenção; e,

c) a Autoridade Administrativa poderá obter a assessoria de uma Autoridade Científica ou, quando o considere desejável, poderá consultar a Secretaria, a fim de facilitar a decisão a ser tomada de conformidade com o Centro de Resgate ou outro lugar.

5. Um Centro de Resgate, a que se refere o parágrafo 4 do presente Artigo significa uma instituição designada por uma Autoridade Administrativa para cuidar do bem-estar, dos **espécimes** vivos, especialmente daqueles que tenham sido confiscados.

6. Cada Parte deverá manter registros do comércio de espécimes incluídas nos Anexos I, II e III que deverão conter:

a) os nomes e os endereços dos exportadores e importadores; e,

b) o número e a natureza das licenças e certificados emitidos; os Estados com os quais se realizou o referido comércio; as quantidades e os tipos de espécimes, os nomes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III e, quando seja apropriado, o tamanho e sexo dos espécimes.

7. Cada Parte preparará e transmitirá à Secretaria relatórios periódicos sobre a aplicação das disposições da presente Convenção, incluindo:

a) um relatório anual contendo um resumo das informações prevista no subparágrafo (b) do parágrafo 6 do presente Artigo; e

b) um relatório bienal sobre medidas legislativas, regulamentares e administrativas, adotadas com a finalidade de dar cumprimento às disposições da presente Convenção.

8. As informações a que se refere o parágrafo 7 do presente Artigo estarão disponíveis para o público quando o permita a legislação vigente da Parte interessada.

Artigo IX – Autoridades Administrativas e Científicas

1. Para os fins da presente Convenção, cada Parte designará:

- a) uma ou mais Autoridades Administrativas competentes para conceder licenças e certificados em nome da referida Parte; e,
- b) uma ou mais Autoridades Científicas.

2. Ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado comunicará ao Governo o nome e o endereço **da Autoridade** Administrativa autorizada a se comunicar **com outras** Partes e com a Secretaria.

3. Qualquer alteração nas designações ou autorizações previstas no presente Artigo, será comunicada à Secretaria pela parte interessada, a fim de que seja transmitida a todas as demais Partes.

4. Qualquer Autoridade Administrativa a que se refere o parágrafo 2 do presente Artigo, quando solicitada pela Secretaria ou pela Autoridade Administrativa de outra Parte, transmitirá modelos de carimbos ou outros meios utilizados para autenticar licenças ou certificados,

Artigo X – Comércio com Estados que não são Partes da Convenção

Nos casos de importações de, ou exportações e reexportações para Estados que não são Partes da presente Convenção, os Estados Partes poderão aceitar, em lugar das licenças e certificados mencionados na presente Convenção, documentos comparáveis que estejam de acordo, substancialmente, com os requisitos da presente Convenção para tais licenças e certificados, sempre que tenham sido emitidos pelas autoridades governamentais competentes do Estado não Parte da presente Convenção.

Artigo XI – Conferência das Partes

1. A Secretaria convocará uma Conferência das Partes o mais tardar dois anos depois da entrada em vigor da presente Convenção.

2. Posteriormente, a Secretaria convocará reuniões ordinárias da conferência pelo menos uma vez cada dois anos, a menos que a conferência decida de outro modo, e reuniões extra ordinárias a qualquer momento, a pedido, por escrito, de pelo menos um terço das Partes.

3. Nas reuniões ordinárias ou extraordinárias da Conferência, as Partes examinarão a aplicação da presente Convenção e poderão:

- a) adotar qualquer medida necessária para facilitar o desempenho das funções da Secretaria;
- b) considerar e **adotar, emendas aos** Anexos I e II de conformidade com o disposto no Artigo XV;
- c) analisar o progresso obtido na restauração e conservação das espécies incluídas nos Anexos I, II e III;
- d) receber e considerar os relatórios apresentados pela Secretaria ou qualquer das Partes; e,
- e) quando for o caso, formular recomendações destinadas a melhorar a eficácia da presente Convenção.

4. Em cada reunião ordinária da Conferência, as Partes Poderão determinar a data e sede da reunião ordinária seguinte, que se celebrará de conformidade com as disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.

5. De qualquer reunião, as Partes poderão determinar e adotar regras de procedimento para essa reunião,

6. As Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, assim como qualquer Estado não Parte da Presente Convenção poderão ser representados em reuniões da Conferência por observadores que terão direito a participar sem voto.

7. Qualquer organismo ou entidade tecnicamente qualificado na proteção, preservação ou administração de fauna e flora selvagens e que esteja compreendido em qualquer das

categorias mencionadas a seguir, poderá comunicar à Secretaria seu desejo de estar representado por um observador nas reuniões da Conferência e será admitido, salvo objeção de pelo menos um terço das Partes presentes:

- a) organismos ou entidades internacionais, tanto governamentais como não governamentais, assim como organismos ou entidades governamentais nacionais; e,
- b) organismos ou entidades nacionais, não governamentais que tenham sido para tal autorizados pelo Estado onde se encontrem localizados.

Uma vez admitidos, estes observadores terão o direito de participar sem direito a voto nos trabalhos da reunião

Artigo XII – A Secretaria

1. Ao entrar em vigor a presente Convenção, o Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente proverá uma Secretaria. Na medida e forma em que considere apropriado, o Diretor Executivo poderá ser auxiliado por organismos e entidades internacionais ou nacionais, governamentais ou não governamentais, com competência técnica na proteção, conservação e administração da fauna e flora selvagens.

2. As funções da Secretaria serão as seguintes:

- a) organizar as Conferências das Partes e lhes prestar serviços;
- b) desempenhar as funções que lhe sejam confiadas de conformidade com os Artigos XV e XVI da presente Convenção;
- c) realizar estudos científicos e técnicos de conformidade com os programas autorizados pela Conferência das Partes, que contribuam para a melhor aplicação presente Convenção, incluindo estudos, relacionados com normas para a adequada preparação e embarque de espécimes vivos e os meios para sua identificação;
- d) estudar os relatórios das Partes e solicitar a estas qualquer informação adicional que se torne necessária para assegurar a melhor aplicação da presente Convenção;
- e) chamar a atenção das Partes para qualquer questão,

relacionada com os fins da presente Convenção;

f) publicar periodicamente, e distribuir as Partes, edições revistas dos Anexos I, II e III, juntamente com qualquer outra informação que possa facilitar a identificação das espécimes das espécies incluídas nos referidos Anexos;

g) preparar relatórios anuais para as Partes sobre as suas atividades e sobre a aplicação da presente Convenção, assim como os demais relatórios que as Partes possam solicitar;

h) formular recomendações para a realização dos objetivos e disposições da presente Convenção incluindo o intercâmbio de informações de natureza científica ou técnica; e,

i) desempenhar qualquer outra função que as Partes lhe possam atribuir.

Artigo XIII – Medidas Internacionais

1. Quando a Secretaria, à luz de informações recebidas, considere que qualquer espécie incluída nos Anexos I ou II está sendo afetada prejudicada adversamente pelo comércio de espécimes dessa espécie, ou que as disposições da presente Convenção não estão sendo aplicadas eficazmente, comunicará essas informações a Autoridade Administrativa autorizada da Parte ou das Partes interessadas.

2. Quando qualquer Parte receba uma comunicação de acordo com o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, esta, com a possível brevidade e na medida em que sua legislação o permita, comunicará à Secretaria todo dado pertinente e, quando for apropriado, proporá medidas para corrigir a situação, Quando a Parte considerar que uma investigação é conveniente, esta poderá ser levada a cabo por uma ou mais pessoas expressamente autorizadas pela Parte.

3. A informação proporcionada pela Parte ou emanada de uma investigação de conformidade com o previsto no parágrafo 2 do presente Artigo, será examinada pela subsequente Conferência das Partes, a qual poderá formular qualquer recomendação que considere pertinente.

ARTIGO XIV – Efeitos sobre a legislação nacional e convenções internacionais

1. As disposições da presente Convenção não afeta de modo algum, o direito das Partes de adotar:

a) medidas internas mais rígidas com referência às condições de comércio, capture, posse ou transporte de espécimes de espécies incluídas nos Anexos I, II e III, ou proibi-los inteiramente; ou,

b) medidas Internas que restrinjam ou proíbam o comércio, a captura ou o transporte de espécies não incluídas nos Anexos I, II ou III.

2. As disposições da presente Convenção não afetarão, de modo algum as disposições de qualquer medida interna ou obrigações das Partes derivadas de qualquer tratado, convenção ou acordo internacional referentes a outros aspectos do comércio, da captura, da Posse ou do transporte de espécimes que esteja em vigor, ou que entre em vigor posteriormente para qualquer das Partes, incluídas as medidas relativas a alfândega, saúde pública ou quarentenas vegetais ou animais.

3. As disposições da Presente Convenção não afetarão de modo algum as disposições ou obrigações emanadas de qualquer tratado, convenção ou acordo internacional celebrados ou que venham a ser celebrados entre Estados e que criem uma união ou acordo comercial regional, que estabeleça ou mantenha um controle aduaneiro comum externo e elimine controles aduaneiros entre as partes respectivas, na medida em que se refiram ao comércio entre os Estados membros dessa união ou acordo.

4. Um Estado Parte da presente Convenção que seja também partes de outro tratado, convenção ou acordo internacional vigente quando entrar em vigor a presente Convenção e em virtude de cujas disposições se protejam as espécies marinhas incluídas no Anexo II ficará isento das obrigações que lhe impõem as disposições da presente Convenção com referência, aos espécimes de espécies incluídas no Anexo II capturados tanto por barcos matriculados nesse Estado e de conformidade com as disposições desses tratados, conven-

ções ou acordos internacionais .

5. Sem prejuízo das disposições dos Artigos III, IV e V qualquer exportado de um espécime capturado de conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo, somente será necessário um certificado de uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução, assegurando que o espécime foi capturado de acordo com as disposições dos tratados, convenções ou acordos internacionais pertinentes.

6. Nenhum dispositivo da presente Convenção prejudicará a modificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada de acordo com a Resolução 2750 C (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e teses jurídicas presentes ou futuras de qualquer Estado no que se refere ao direito do mar e a natureza da extensão da jurisdição costeira e da bandeira do Estado.

Artigo XV – Emendas aos Anexos I e II

1. Em reuniões da Conferência das Partes, serão aplicadas as seguintes disposições com referência a adoção das emendas aos Anexos I e II:

a) Qualquer Parte poderá propor emendas aos Anexos I ou II para consideração na reunião seguinte, O texto da emenda proposta será comunicado a Secretaria pelo menos 150 dias antes da reunião. A Secretaria consultará as demais Partes e as entidades interessadas na emenda de acordo com disposto nos subparágrafos (b) e (c) do Parágrafo 2 do presente Artigo e comunicará as respostas a todas as Partes pelo menos 30 dias antes da reunião;

b) as emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Para estes fins, “Partes presentes e votantes” significa Partes Presentes e que emitam um voto afirmativo ou negativo. As Partes que se abstenham de votar não serão contadas nos dois terços requeridos para adotar a emenda; e,

c) as emendas adotadas numa reunião entrarão em vigor, para todas as Partes 90 dias depois da reunião, com exceção das Partes que formulem reservas de acordo com o Parágrafo

3 do presente Artigo.

2. Com referência às emendas aos Anexos I apresentadas entre reuniões da Conferência das partes, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) Qualquer Parte poderá propor emendas aos Anexos I ou II para que sejam examinadas entre as reuniões da Conferência, mediante o procedimento por correspondência enunciado no presente parágrafo;

b) com referência às espécies marinhas, a Secretaria, ao receber o texto da emenda proposta, fará com que seja comunicado imediatamente a todas as Partes. Consultará, outrossim, as entidades intergovernamentais que tenham uma função relacionada com tais espécies, especialmente com a finalidade de obter qualquer informação científica que estas possam fornecer e assegurar a coordenação das medidas de conservação aplicadas pelas referidas entidades. A Secretaria transmitirá a todas as Partes, com a possível brevidade, as opiniões expressadas e os dados fornecidos por tais entidades, juntamente com suas próprias conclusões e recomendações;

c) com referência a espécies que não as marinhas, a Secretaria, ao receber o texto da emenda proposta, o comunicará imediatamente a todas as Partes e, posteriormente, com a possível brevidade, comunicará a todas as Partes suas próprias recomendações;

d) qualquer Parte poderá, dentro de 60 dias da data na qual a Secretaria tenha comunicado suas recomendações as Partes de acordo com os subparágrafos (b) ou (c) do presente parágrafo, transmitir à Secretaria seus comentários sobre a emenda proposta, juntamente com todos os dados científicos e informações pertinentes;

e) A Secretaria transmitirá a todas as Partes, tão logo lhes seja possível, todas as respostas recebidas, juntamente com suas próprias recomendações;

f) Se a Secretaria não receber objeção alguma à emenda proposta dentro de 30 dias a partir da data em que comunicar as respostas recebidas de acordo com o disposto no subparágrafo (e) do presente parágrafo, a emenda entrará em vigor 90 dias após para todas as Partes, com exceção das que houverem formulado reservas de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo;

g) Se a Secretaria receber uma objeção de qualquer

Parte, a emenda proposta será submetida a votação por correspondência de acordo com o disposto nos subparágrafos (h), (i) e (j) do presente parágrafo;

h) a Secretaria notificará todas as Partes de que foi recebida uma notificação de objeção;

i) salvo se a Secretaria receber os votos a favor, contra ou de abstenção de pelo menos a metade das Partes dentro de 60 dias a partir da data de notificação de acordo com o subparágrafo (h) do presente parágrafo, a emenda proposta será transferida para a reunião seguinte da Conferência das Partes;

j) desde que sejam recebidos os votos da metade das Partes, a emenda proposta será adotada por uma maioria de dois terços dos Estados que votem a favor ou contra;

k) a Secretaria notificará a todas as Partes o resultado da votação;

l) Se a emenda proposta for adotada, esta entrará em vigor para todas as Partes 90 dias após a data em que a Secretaria notifique sua adoção exceto para as Partes que formulem reservas de acordo com o disposto no parágrafo 3 do presente Artigo.

3. Dentro do prazo de 90 dias previsto no subparágrafo (c) do parágrafo 1 ou subparágrafo 1 do parágrafo 2 deste Artigo, qualquer Parte poderá formular uma reserva a essa emenda mediante notificação, por escrito ao Governo depositário, Até que retire sua reserva, a Parte será considerada como Estado não Parte da presente Convenção com referência ao comércio da espécie respectiva.

Artigo XVI – Anexo III e suas Emendas

1. Qualquer Parte Poderá, a qualquer momento, enviar à Secretaria uma lista de espécies que identifique como estando sujeitas a regulamentação dentro de sua jurisdição para o fim mencionado no parágrafo 3 do Artigo II. No Anexo III serão incluídos os nomes das Partes que as apresentaram para inclusão, os nomes científicos de cada espécie assim apresentada e qualquer parte ou derivado dos animais ou plantas respectivas que se especifiquem com referência a essa espécie para os fins do subparágrafo (b) do Artigo I,

2. A Secretaria comunicará às Partes, com a possível brevidade após seu recebimento, as listas apresentadas de acordo com o disposto no Parágrafo I do presente Artigo. A lista entrará em vigor, como parte do Anexo III, 90 dias após a data da comunicação em apreço. Em qualquer oportunidade após o recebimento da comunicação da lista, qualquer espécie ou parte ou derivado da mesma. Até que retire essa reserva, o Estado respectivo será considerado Estado não Parte da presente Convenção com referência ao comércio da espécie, parte ou derivado de que se trata.

3. Qualquer Parte que apresente uma espécie para inclusão no Anexo III poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação à Secretaria, a qual comunicará a retirada de todas as Partes. A retirada entrará em vigor 30 dias depois da notificação.

4. Qualquer Parte que apresente uma lista de acordo com as disposições do parágrafo 1 do presente Artigo, remeterá à Secretaria cópias de todas as leis e regulamentos internos aplicáveis à proteção de tais espécies, junto com as interpretações que a Parte considere apropriadas ou que a Secretaria lhe solicite. A Parte, durante o período em que a espécie se encontre incluída no Anexo III, comunicará toda emenda às referidas leis e regulamentos, assim como qualquer interpretação nova, a medida que sejam adotadas.

ARTIGO XVII

Emendas a Convenção

1. A Secretaria, a pedido, por escrito, de pelo menos um terço das Partes, convocará uma reunião extraordinária da Conferência das Partes para considerar e adotar emendas à presente Convenção. As referidas emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Para estes fins, "Partes presentes e votantes significa Partes presentes que emitam um voto afirmativo ou negativo. As Partes que se abstenham de votar não serão contadas entre os dois terços requeridos para adotar a emenda.

2. A Secretaria transmitirá a todas as Partes os textos de propostas de emenda pelo menos 90 dias antes de sua apreciação pela Conferência.

3. Toda emenda entrará em vigor para as Partes que a aceitem 60 dias após que dois terços das Partes depositem com o Governo depositário seus instrumentos de aceitação da emenda. A partir dessa data, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte 60 dias após ter essa Parte depositado seu instrumento de aceitação da mesma.

Artigo XVIII – Solução de controvérsias

1. Qualquer controvérsia e Possa, surgir entre duas ou mais Partes com referência a interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção estará sujeita a negociação entre as Partes envolvidas nas controvérsias.

2. Se a controvérsia não puder ser resolvida de acordo com o parágrafo do presente Artigo, as Partes poderão, por consentimento mútuo, submeter a controvérsia a arbitragem especialmente à Corte Permanente de Arbitragem da Haia e as Partes que assim submetam a controvérsia se obrigarão pela decisão arbitral.

Artigo XIX – Assinatura

A presente Convenção estará aberta à assinatura em Washington, até 30 de abril de 1973 e, a partir dessa data, em Berna, até 31 de dezembro de 1974.

ARTIGO XX – Ratificação, Aceitação e Aprovação

A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Governo da Confederação Suíça, o qual será o Governo depositário.

Artigo XXI – Adesão

A presente Convenção está aberta indefinidamente a

adesão. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Governo depositário.

Artigo XXII – Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor 90 dias após a data em que tenha sido depositado, junto ao Governo depositário o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir, depois do depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor 90 dias depois que o referido Estado tiver depositado seu instrumento ou adesão

Artigo XXIII – Reservas

1. A Presente Convenção não está sujeita a reservas gerais. Poderão ser formuladas unicamente reservas específicas de acordo com o disposto no presente Artigo e nos Artigos XV e XVI.

2. Qualquer Estado, ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, poderá formular reserva específica com referência a:

- a) qualquer espécie incluída nos Anexos I, II e III; ou,
- b) qualquer parte ou derivado especificado em relação a uma espécie incluída no Anexo III.

3. Até que uma Parte retire a reserva, formulada de acordo com as disposições do presente Artigo, esse Estado será considerado como Estado não Parte da presente Convenção com referência ao comércio da espécie, parte ou derivado especificado em tal reserva.

Artigo XXIV – Denúncia

Qualquer Parte poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação por escrito ao Governo depositário a

qualquer momento. A denúncia produzirá efeito doze meses após ter o Governo depositário recebido a notificação.

Artigo XXV – Depositário

1. O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Governo depositário, o qual enviará cópias autenticadas a todos os Estados que a tenham assinado ou depositado instrumentos de adesão à mesma.

2. O Governo depositário informará todos os Estados signatários e aderentes, assim como a Secretaria, das assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, da entrada em vigor da presente Convenção, emendas, apresentação e retirada de reservas e notificações de denúncias.

3. Quando a presente Convenção entrar em vigor, o Governo depositário transmitirá uma cópia certificada à Secretaria das Nações Unidas para registro e publicação na forma do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ANEXO I

Interpretação

1. No presente Anexo é feita referência às espécies;
 - a) conforme nome das espécies; ou,
 - b) como se estivessem incluídas num Taxon designada do mesmo.
2. A abreviatura “spp” se utiliza para denotar todas as espécies de um **Taxon** superior.
3. Outras referências aos **Taxa**_superior às espécies têm o único fim de servir de informação ou classificação.
4. Um asterisco (*) colocado junto ao nome de uma espé-

cie ou **Taxon** superior indica que uma ou mais das populações geograficamente separadas, subespécies ou espécies estão excluídas do Anexo I.

5. O Símbolo (-) seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie ou **Taxon** superior indica a exclusão de tal espécie ou **Taxon** das populações geograficamente separadas, subespécies ou espécies, como se segue:

- 101 **Lemur catta**
- 102 População australiana.

6. O símbolo (+) seguido de número colocado junto ao nome de uma espécie denota que somente uma população geograficamente separada ou subespécie designada dessa espécie se inclui neste Anexo, como segue;

- + 201 Unicamente população italiana,

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, firmaram a presente Convenção.

FEITO em Washington, aos três dias de março de mil novecentos e setenta e três.

7. O símbolo (x) colocado junto ao nome de uma espécie ou **Taxon** superior indica que as espécies correspondentes estão protegidas na forma do Programa de 1972 da Comissão Internacional da Baleia.

FAUNA

MAMMALIA

MARSUPIALIA

Macropodidae	<i>Macropus parma</i> <i>Onychogalea frenata</i> <i>O. lunata</i> <i>Lagorchestes hirsutus</i> <i>Lagostrophus fasciatus</i> <i>Caloprymnus campestris</i> <i>Bettongia penicillata</i> <i>B. lesueur</i> <i>B. tropica</i>
Phalangeridae	<i>Wyulda squamicaudata</i>
Burramyidae	<i>Burramys parvus</i>
Vombatidae	<i>Lasiorninus gillespiei</i>
Peramelidae	<i>Perameles bougainville</i> <i>Chaeropus ecaudatus</i> <i>Macrotis lagotis</i> <i>M. leucura</i>
Dasyuridae	<i>Planigale tenuirostris</i> <i>P. subtilissima</i> <i>Sminthopsis psammophila</i> <i>S. longicaudata</i> <i>Antechinomys laniger</i> <i>Myrmecobius fasciatus ru</i>
Thylacinidae	<i>Thylacinus cynocephalus</i>

PRIMATES

Lemuridae	<i>Lemur spp.</i> * - 101 <i>Lepilemur spp.</i> <i>Hapalemur spp.</i> <i>Allocebus spp.</i> <i>Cheirogaleus spp.</i> <i>Microcebus spp.</i> <i>Phaner spp.</i>
Indriidae	<i>Indri spp.</i> <i>Propithecus spp.</i> <i>Avahi spp.</i>
Daubentoniidae	<i>Daubentonia madagascariensis</i>
Callithricidae	<i>Leontopithecus (Leontideus) spp.</i> <i>Callimico goeldii</i>
Cebidae	<i>Saimiri oerstedii</i> <i>Chiropotes albinasus</i> <i>Cacajao spp</i> <i>Aloutta palliata (villosa)</i> <i>Ateles geoffroyi frontatus</i> <i>A. E. panamensis</i> <i>Brachyteles arachnoides</i>
Cercopithecidae	<i>Cercocebus galeritus galeritus</i> <i>Macaca silenus</i> <i>Colobus badius rufomitratu</i> <i>C.B. Kirkii</i> <i>Presbytis geei</i> <i>P. pileatus</i> <i>P. entellus</i> <i>Nasalis larvatus</i> <i>Simias concolor</i> <i>Pygathrix nemaesus</i>
Hylobatidas	<i>Hylobates spp.</i> <i>Symphalangus syndactylus</i>
Pongidae	<i>Pongo pygmaeus pygamaeus</i> <i>P.P. abelii</i>

Gorilla gorilla

EDENTATA

Dasypodidae *Priodontas giganteus (Imaximus)*

PHOLIDOTA

Manidae *Manis temmincki*

LAGOMORPHA

Leporidae *Romerolagus diazi*
Caprolagus hispidus

RODENTIA

Sciuridae *Cynomys mexicanus*

Castoridae *Castor fiber birulaia*
Castor canadensis mexicanus

Muridae *Zyzomys pedunculares*
Leporillus conditor
Pseudomys novaehollandine
P. praeconis
P. shortridgei
P. fumeus
P. occidentalis
P. fieldi
Notomys aquilo
Xeromys myoides
Chinchillidae *Chinchilla brevicaudata boliviana*

CETACEA

Platanistidae *Planista gangetica*

Eschrichtidae *Eschrichtius robustus (glancus)*

Balaenopteridae *Balaenoptera musculus*
Megaptera novaeangliae

Balaenidae *Balaena mysticetus*
Bubalaena spp.

CARNIVORA

Canidae *Canis lupus monstrabilis*
Vulpes velox hebes

Viverridae *Prionodom pardicolor*

Ursidae *Ursus americanus emmosii*
U. aretos pruinosus
*U. Aretos * + 201*
U. a. helsoni

Mustelidae *Mustela nigripes*
Lutra longicaudis (platensis/annectens)
L. felina
L. provocax
Pteronura brasiliensis
Aonyx microdon
Enhydra lutris nereis

Hyaenidae *Hyaena brunea*

Felidae *Felis planiceps*
F. nigripes
F. concolor coryi
F. c. costaricensis
F. c. cougar
F. temmincki

Felidae
continued *Felis bengalensis bengalensis*
F. yagouaroundi cacomitli
F. y. fossata
F. y. panamensis
F. y. tolteca
F. pardalis mearnsi
F. p. mitis
F. wiedii nicaraguae
F. w. salvinia
F. tigrina oncilla
F. marmorata
F. jacobita

F. (Lynx) rufa escuinapae
Neofelis nebulosa
Panthera tigris *
P. pardus
P. uncia
P. onca
Acinonyx jubatus

PINNIPEDIA

Phocidae *Monachus spp,*
Mirounga angustirostris

PROBOSCIDEA

Elephantidae *Elephas maximus*

SIRENIA

Dugongidae *Dugong dugon* * -102

Trichechidae *Trichechus manatus*
T. inunguis

PERISSODACTYLA

Equidae *Equus przewalskii*
E. hemionus hemionus
E. h. khur
E. zebra zebra

Tapiridae Tapirus pinchaque
T. bairdii
T. indicus

Rhinocerotidae *Rhinoceros unicornis*
R. sondaicus
Didermocerus sumatrensis
Ceratotherium simum cottoni

ARTIODACTYLA

Suidae *Sus salvanius*

	<i>Babyrousa babyrussa</i>
Camelidae	<i>Vicugna vicugna</i> <i>Camelus bactrianus</i>
Cervidae	<i>Moschus moschiferus moschiferus</i> <i>Axis (Hyelaphus) porcinus annamiticus</i> <i>A. (Hyelaphus) calamianensis</i> <i>A. (Hyelaphus) kuhlii</i> <i>Cervus duvaudeli</i> <i>C. eldi</i> <i>C. elapnus hanglu</i> <i>Hippocamelus bisulcus</i> <i>H. antisensis</i> <i>Blastoceros dichotomus</i> <i>Ozotoceros bezoarticus</i> <i>Pudu pudu</i>
Antilocapridae	<i>Antilocapra americana sonoriensis</i> <i>A. a. peninsularis</i>
Bovidae	<i>Bubalus (Anoa) mindorensis</i> <i>B. (Anoa) depressicornis</i> <i>B. (Anoa) quarlesi</i> <i>Bos gaurus</i> <i>B. (grunniens) mutus</i> <i>Novibos (Bos) sauveli</i> <i>Bison bison athabascae</i> <i>Kobus leche</i> <i>Hippotragus niger variiani</i> <i>Oryx leucoryx</i> <i>Damaliscus dorcas dorcass</i> <i>Saiga tatarica mongolicai</i> <i>Hemorhaedus goral</i> <i>Capricornis sumatraensis</i> <i>Rupicapra rupicrata ornata</i> <i>Capra falconeri jerdoni</i> <i>C. f. megaceros</i> <i>C. f. chiltanensis</i> <i>Ovis orientalis phion</i> <i>O. ammon hodgsoni</i> <i>O. vignei</i>

AVES

TINAMIFORMES

Tinamidae *Tinamus solitarius*

PODICIPEDIFORMES

Podicipedidae *Podilymbus gigas*

PROCELLARIIFORMES

Diomedeidae *Diomedes albatrus*

PELECANIFORMES

Sulidae *Sula abbotti*

Fregatidae *Fregata andrewsi*

CICONIIFORMES

Ciconiidae *Ciconia ciconia boyciana*

Threskiornithidae *Nipponia nippon*

ANSERIFORMES

Anatidae *Anas aucklandica nesiotis*
Anas oustaleti
Anas laysanensis
Anas diazi
Cairina scutulata
Rhodonessa caryophyllacea
Branta canadensis leucopareia
Branta sandvicensis

FALCONIFORMES

Cathartidae *Vultur gryphus*
Gymnogyps californianus

Accipitridae *Pithecophaga jefferyi*

Harpia harpyja
Haliaeetus l. leucocephalus
Haliaeetus heliaca adalberti
Haliaeetus albicilla groenlandicus

Falconidae *Falco peregrinus anatum*
Falco peregrinus tundrius
Falco peregrinus peregrinuss
Falco peregrinus babylonicus

GALLIFORMES

Megalopodiidae *Macrocephalon maleo*

Cracidae *Crax blumenbachii*
Pipile p. pipile
Pipile jacutinga
Mitu mitu mitu
Oreophasis derbianus

Tetraonidae *Tympanuchus cupido attwateri*

Phasianidae *Colinus virginiano ridgwayi*
Tragopan blythii
Tragopan caboti
Tragopan melanocephalus
Lophophorus sclateri
Lophophorus lhuysii
Lophophorus impejanus
Crossoptilon mantchuricum
Crossoptilon crossoptilon
Lophura swinhoii
Loptiura imperialis
Lophura edwardsii
Syrmaticus ellioti
Syrmaticus humiae
Syrmaticus mikado
Polyplectron emphanum
Tetraogallus tibetanus
Tetraogallus caspius
Cyrtonyx montezumae merriami

GRUIFORMES

Gruidae *Grus japonensis*
Grus leucogeranus
Grus americana
Grus canadensis pulla
Grus cariadensis nesioteo
Grus nigricollis,
Grus vipio
Grus monacha

Rallidae *Tricholimnas sylvestris*

Rnynochetidae *Rnynochetos jubatus*

Otididae *Eupodotis bengalensis*

CHARADRIIFORMES

Scolopacidae *Numenius borealis*
Tringa guttifer

Laridae *Larus relictus*

COLUMBIFORMES

Columbidae *Ducula mindorensis*

PSCITTACIFORMES

Psittacidae *Strigops habroptilus*
Rhynchopsitta pachyrhyncha
Amazona leucocephala
Amazona vittata
Amazona guildingii
Amazona versicolor
Amazona imperialis
Amazona rhodocorytha
Amazona petrei petrei
Amazona vinacea
Pyrrhura cruentata
Anodorhynchus glaucus
Anodorhynchus leari

Cyanopsitta spixii
Aratinga guaruba
Psittacula krameri echo
Psephotus pulcherrimus
Psephotus chrysopterygius
Neophema chrysogaster
Neophema splendida
Cyanoramphus novaezelandiae
Cyanoramphus auriceps forbesi
Geopsittacus occidentalis
Psittactis erithacus princeps

APODIFORMES

Trochilidae *Ramphodon dohrnii*

TROGONIFORMES

Trogonidae *Pharomachrus mocinno mocinno*
Pharomachrus mocinno costaricensis

STRIGIFORMES

Strigidae *Otus gurneyi*

COPACIFORMES

Bucerotidae *Rhinoplax vigil*

PICIFORMES

Picidae *Dryocopus javanensis richardsii*
Campephilus imperialis

PASSERIFORMES

Cotingidae *Cotinga maculata*
Xipholena atro-purpurea

Pitidae *Pitta kochi*

Atrichornithidae *Atrichornis clamosa*

Muscicapidae *Picathartes gymnocephalus*
Picathartes oreas
Psophodes nigrogularis
Amytornis goyderi
Dasyornis brachypterus longirostris
Dasyornis broadbenti littoralis

Sturnidae *Leucopsar rothschildi*

Meliphagidae *Meliphaga cassidix*

Zosteropidae *Zosterops albogularis*

Fringillidae *Spinus cucullatus*

AMPHIBIA

URODELA

Cryptobranchidae *Andrias (=Megalobatrachus)*
dauricus japonicus Andrias
(=Megalobatrachus) davidianus
davidianus

SALIENTIA

Bufoidae *Bufo superciliares*
Bufo periglenes
Nectophrynoides spp.

Atelopodidae *Atelopus varius zeteki*

REPTILIA

Alligatoridae *Alligator mississippiensis*
Alligator sinensis
Melanoguchus
Caiman crocodilus aparorienses
Caiman latirostris

Crocodylidae *Tomistoma schlegelii*

Osteolaemus tetraspis tetraspis
Osteolaemus tetraspis osborni
Crocodylus cataphractus
Crododylus siamensis
Crododylus palustria palustria
Crododylus palustria kimbula
Crododylus novaeguinea mindorensis
Crocodylus intermedius
Crocodylup rhombifer
Crododylus moreletii
Crocodylus niloticus

Gavialidae *Gavialis gangeticus*

TESTUDINATA

Emydidae *Batagur baska*
Geoclemmys (=Damonina) hamiltonii
Geoemyda (=Nicoria) tricarinata
Kachuga tecta tecta
Morenia ocellata
Terrapene coahuila

Testudinidae *Geochelone (=Testudo) elephantopus*
Geochelone (=Testudo) geometrica
Geochelone (=Testudo) radiata
Geochelone (=Testudo) yniphora

Cheloniidae *Eretmochelys imbricata imbricata*
Lepidochelys Kempii

Trionychidae *Lissemys punctata punctata*
Trionyx ater
Trionyx nigricans
Trionyx gangeticus
Trionyx hurum

Chelidae *Pseudemydura umbrina*

LACERTILIA

Varanidae *Varanus komodoensis*
Varanus flavescens

Varanus bengalensis

Varanus griseus

SERPENTES

Boidae

Epicrates inornatus inornatus

Epicrates subflavus

Python molurus molurus

RHYNCHOCEPHALIA

Sphenodontidae

Sphenodon punctatus

PISCES

ACIPENSERIFORMES

Acipenseridae

Acinper brevirostrum

Acinper oxyrhynchus

OSTEOGLOSSIFORMES

Osteoglossidae

Scleropages formosus

SALMONIFORMES

Salmonidae

Coregonus alpenae

CYPRINIFORMES

Catostomidae

Chamistes cujus

Cyprinidae

Probarbus jullieni

SILURIFORMES

Schildeidae

Pangasianodon gigae

PERCIFORMES

Percidae

Stizostedion vitreum glaucum

MOLLUSCA**NAIADOIDA**

Unionidae	Conradilla caelata
continued	Dromus dromas
	Epioblasma (=Dysnomia) florentina curtisi
	Epioblasma (=Dysnomia) florentina florentina
	Epioblasma (=Dysnomia) sampsoni
	Epioblasma (=Dysnomia) sulcata perobliqua
	Epioblasma (=Dysnomia) torulosa gubernaculun
	Epioblasma (=Dysnomia) torulosa torulosa
Unionidae	<i>Epioblasma (=Dysnomia) turgidula</i>
	<i>Epioblasma (=Dysnomia) Walkeri</i>
	<i>Fusconaia coneolus</i>
	<i>Fusconaia edgariana</i>
	<i>Lampsilis higginsii</i>
	<i>Lampsilis orbiculata orbiculata</i>
	<i>Lampsilis satura</i>
	<i>Lampsilis virescens</i>
	<i>Plethobasis cicatricosus</i>
	<i>Plethobasis cooperianus</i>
	<i>Pleorobema plenum</i>
	<i>Potamilus (= Proptera) capax</i>
	<i>Quadrula intermedia</i>
	<i>Quadrula sparsa</i>
	<i>Toxolasma (=Carunculina) cylindrella</i>
	<i>Unio (megalonais/?/) nicklianina</i>
	<i>Unio (Lampsilis/?/) tampicoensis</i>
	<i>tecomatensis</i>
	<i>Villosa (=Micromya) trabalis</i>

FLORA

ARACEAE	<i>Alocasia sanderiana</i>
	<i>Alocasia zebrina</i>

CARYICARACEAE	<i>Caryocar costaricense</i>
CARYOPHYLLACEAE	<i>Gymnocarpos przewalskii</i> <i>Melandrium mongolicum</i> <i>Silene mongolica</i> <i>Stellaria pulvinata</i>
CUPRESSACEAE	<i>Pilgerodendron uviferum</i>
CYCADACEAE	<i>Encephalarto spp.</i> <i>Microcycas calocoma</i> <i>Stangeria eriopus</i>
GENTIANACEAE	<i>Prepusa hookeriana</i>
MUMIRIACEAE	<i>Vantanea barbourii</i>
JUGLANDACEAE	<i>Engelhardtia pterocarpa</i>
LEGUMINOSAE	<i>Ammopiptanthus mongolicum</i> <i>Cynometra hemitomophylla</i>
LILIACEAE	<i>Aloe albida</i> <i>Aloe pillansii</i> <i>Aloe polyphylla</i> <i>Aloe thorneoifil</i> <i>Aloe vossii</i>
MELASTOMATACEAE	<i>Lavoisiera itambana</i>
MELIACEAE	<i>Guarea longipetiola</i> <i>Tachigalia versicolor</i>
MORACEAE	<i>Batocarpus costaricense</i>
ORCHIDACEAE	<i>Cattleya jongheana</i> <i>Cattleya skinneri</i> <i>Cattleya trianae</i> <i>Didiciea cunninghamii</i> <i>Laelia lobata</i> <i>Lycaste virginalis var. alba</i> <i>Peristeria elata</i>

PINACEAE	<i>Abies guatamalensis</i> <i>Abies nebrodensis</i>
PODOCARPACEAE	<i>Podocarpus costalis</i> <i>Podocarpus parlatorei</i>
PROTEACEAE	<i>Orothamnus zeyheri</i> <i>Protea odorata</i>
RUBIACEAE	<i>Balmea stormae</i>
SAXIFRAGACEAE (GROSSULARIACEAE)	<i>Ribes sardoum</i>
TAXACEAE	<i>Fitzroya cupessoides</i>
ULMACEAE	<i>Celtis aetnensis</i>
WELWITSCHIACEAE	<i>Welwitschia bainesii</i>
ZINGIBERACEAE	<i>Hedychium philippinense</i>

ANEXO II

Interpretação:

1. No presente Anexo se faz referência às espécies:
 - a) conforme o nome das espécies; ou
 - b) como se estivessem todas as espécies incluídas num **Taxon** superior ou em uma parte do mesmo que tenha sido designada.
2. A abreviatura “spp” é utilizada para denotar todas as espécies de um **Taxon** superior.
3. Outras referências aos **Taxa** superiores às espécies

têm a finalidade única de servir de informação ou classificação.

4. Um asterisco (*) colocado junto ao nome de uma espécie ou **Taxon** superior indica que uma ou mais das populações geograficamente separadas, subespécies ou espécies do referido **Taxon** se encontram incluídas no Anexo I e que essas populações, subespécies estão excluídas do Anexo II.

5. O símbolo (#) seguido de um número colocado junto ao nome de um espécie ou **Taxon** superior indica as partes ou derivados que se encontram especificados em relação ao mesmo para os fins da presente Convenção como segue:

- # 1 designa a raiz
- # 2 designa a madeira
- # 3 designa os troncos

6. O símbolo (-) seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie ou **Taxon** superior indica a exclusão, de tal espécie ou de um **Taxon** superior, das populações geograficamente separadas, subespécies, espécies ou grupos de espécies designadas, como segue:

- 101 Espécies que não são suculentas.

7. O símbolo (+) seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie ou **Taxon** superior denota que somente populações geograficamente separadas ou subespécies ou espécies de tal espécie ou **Taxon** superior se incluem no presente Anexo, como segue:

- + 201 Todas as subespécies da América do Norte
- + 202 Espécies da Nova Zelândia
- + 203 Todas as espécies da família nas Américas
- + 204 População australiana.

FAUNA

MAMMALIA

MARSUPIALIA

Macropodidae *Dendrolagus inustus*
Dendrolagus ursinus

INSECTIVORA

Erinaceidae *Erinaceus frontalis*

PRIMATES

Lemuridae *Lemur catta* *

Lorisidae *Nycticebus coucang*
Loris tardigradus

Cebidae *Cebus capucinus*

Cercopithecidae *Macaca sylvanus*
Colobus badius gordonorum
Colobus verus
Presbytis johnii

Pongidae *Pan paniscus*
Pan troglodytes

EDENTATA

Hymecophagidae *Myrmecophaga tridactyla*
Tamandua tetradactyla chapadensis

Bradypodidae *Bradypus boliviensis*

PHOLIDOTA

Manidae *Manis crassicaudata*
Manis pentadactyla
Manis javanica

LAGOMORPHIALeporidae *Nesolagus netscheri***RODENTIA**Heteromyidae *Dipodomys phillipsii phillipsi*Sciuridae *Ratufa spp*
*Lariscus hosei*Castoridae *Castor canadensis frondator*
*Castor canadensis repentinus*Cricetidae *Ondatta zibethicus bernardi***CARNÍVORA**Canidae *Canis lupus pallipes*
Canis lupus irremotus
Canis lupus crassodon
*Cuon alpinus*Ursidae *Ursus (thalaretos) maritimus*
*Ursus aretos * + 201*
*Helaretos malayanus*Procyonidae *Ailurus fulgens*Mustelidae *Martes americana atrata*Viveridae *Prionodon linsang*
Cynogale bennetti
*Helogale derbianus*Felidae *Felis yagouaroundi **
Felis colocolo pajeros
Felis colocolo crespoi
Felis colocolo budini
Felis colocolo missoulensi
Felis colocolo mayensis
Felis colocolo azteca
Felis serval

Felis lynx isabellina
Felis wiedii *
Felis pardalis *
Felis tigrina *
Felis (= *Caracal*) *caracal*
Panthera leo persica
Panthera tigris altaica (= *amurensis*)

PINNIPEDIA

Otariidae *Arcctocephalus australis*
Arcctocephalus galapagoensis
Arcctocephalus philippii
Arcctocephalus townsendi

Phocidae *Mironga australis*
Mironga leonina

Orycteropidae *Orycteropus afer*

SIRENIA

Dugongidae *Dugong dugon* * + 204

Trichechidae *Trichechus senegalensis*

PERISSODACTYLA

Equidae *Equus hemionus* *

Tapiridae *Tapirus terrestris*

Rhinocerotidae *Diceros bicornis*

ARTIODACTYLA

Hippopotamidae *Choeropsis liberiensis*

Cervidae *Cervus elaphus bactrianus*
Pudu mephistophiles

Antilocapridae *Antilocapra americana mex*

Bovidae	<i>Cephalophus monticola</i> <i>Oryx (tao) dammah</i> <i>Addax nasomaculatus</i> <i>Pantholops hodgsoni</i> <i>Capra falconeri</i> * <i>Ovis ammon</i> * <i>Ovis canadensis</i>
---------	---

AVES**SPHENISCIFORMES**

Spheniscidae	<i>Spheniscus demersus</i>
--------------	----------------------------

RHEIFORMES

Rheidae	<i>Rhea americana albescens</i> <i>Pterocnemia pennata pennata</i> <i>Pterocnemia pennata garleppi</i>
---------	--

TINAMIFORMES

Tinamidae	<i>Rhynchotus rufescens rufescens</i> <i>Rhynchotus rufescens pallescens</i> <i>Rhynchotus rufescens maculicollis</i>
-----------	---

CICONIFORMES

Ciconiidae	<i>Ciconia nigra</i>
------------	----------------------

Threskiornithidae	<i>Geronticus calvus</i> <i>Platalea leucorodia</i>
-------------------	--

Phoenicopteridae	<i>Phoenicopterus ruber chilensis</i> <i>Phoenicopterus andinus</i> <i>Phoenicopterus jamesi</i>
------------------	--

PELECANIFORMES

Pelecanidae	<i>Pelecanus crispus</i>
-------------	--------------------------

ANSERIFORMES

Anatidae	<i>Anas aucklandica aucklandica</i> <i>Anas aucklandica chlorotis</i> <i>Anas bernieri</i> <i>Dendrocygna arborea</i> <i>Sarkidionis melanotos</i> <i>Cygnus bewickii jankowskii</i> <i>Cygnus melancoryphus</i> <i>Coscoroba coscoroba</i> <i>Branca ruficollis</i>
----------	--

FALCONIFORMES

Accipitridae	<i>Gypaetus barbatus meridionalis</i> <i>Aquila chrysaetos</i>
Falconidae	<i>Spp. *</i>
Megapodiidae	<i>Megapodius freycinet nicobariensis</i> <i>Megapodius freycinet abbotti</i>
Petraonidae	<i>Francolinus ochropeustus</i> <i>Francolinus swierstrai</i> <i>Catreus wallichii</i> <i>Polyplectron malacense</i> <i>Polyplectron germaini</i> <i>Polyplectron bicalcaratum</i> <i>Gallus sonneratii</i> <i>Ithaginus cruentus</i> <i>Cyrtonyx montezumae montezumae</i> <i>Cyrtonyx montezumae mearnsi</i>

GRUIFORMES

Gruidae	<i>Balearica regulorum</i> <i>Grus canadensis pratensis</i>
Rallidae	<i>Gallirallus ustralis hectori</i>
Otididae	<i>Chlamydotis undulata</i> <i>Choriotis nigriceps</i> <i>Otis tarda</i>

CHARADRIIFORMES

Scolopacidae *Numenius tenuirostris*
Numenius minutus

Laridae *Larus brunneicephalus*

COLUMBIFORMES

Columbidae *Gallicolumba luzonica*
Goura scheepmakeri
Goura victoria
Caloenas nicobarica pelewensis

PSITTACIFORMES

Psittacidae *Coracopsis nigra barklyi*
Prosopeia personata
Eunyphicus cornutus
Cyanoramphus unicolor
Cyanoramphus novaezelandiae
Cyanoramphus malherbi
Poicephalus robustus
Tanygnathus luzoniensis
Probosciger aterrimus

CUCULIFORMES

Musophagidae *Turaco corythaix*
Gallirex porphyreolophus

STRIGIFORMES

Strigidae *Otus nudipes newtoni*

CORACIIFORMES

Bucerotidae *Buceros rhinoceros rhinoceros*
Buceros bicornis
Buceros hydrocorax hydrocorax
Aceros narcondami

PICIFORMES

Picidae *Picus squamatus flavirostris*

PASSERIFORMES

Cotingidae *Rupicola rupicola*
Rupicola peruviana

Pittidae *Pitta branchyura nympha*

Hirundinidae *Pseudochelidon sirintarae*

Paradisaeidae *Spp.*

Muscicapidae *Muscicapa ruecki*

Fringillidae *Spinus yarrellii*

AMPHIBIA

URODELA

Ambystomidae *Ambystoma mexicanum*
Ambystoma dumerillii
Ambystoma lermaensis

SALIENTIA

Sufonidae *Bufo retiformis*

REPTILIA

CROCODYLIA

Alligatoridae *Caiman crocodilus crocodilus*
Caiman crocodilus yacare
Caiman crocodilus fuscus (chiapasius)
Paleosuchus palpebrosus
Paleosuchus trigonatus

Crocodylidae *Crocodylus johnsoni*

Crocodylus novaeguineae novaguineae
Crocodylus porosus
Crocodylus acutus

TESTUDINATA

Emydidae *Clemmys muhlenbergi*

Testudinidae *Chersine spp.*
*Geochelone spp. **
Gopherus spp.
Homopus spp.
Kinixys spp.
Malacochersus spp.
Pyxis spp.
*Testudo spp. **

Cheloniidae *Caretta caretta*
Chelonia mydas
Chelonia depressa
Bretmochelys imbricata bissa
Lepidochelys olivacea

Dermochelidae *Dermochelys coriacea*

Pelomedusidae *Podocnemis spp.*

LACERTILIA

Teiidae *Onemidophorus hyperythrus*

Iguanidae *Conolophus pallidus*
Conolophus suberistatus
Amblyrhynchus cristatus
Phrynosoma coronatum blainvillei

Helodermatidae *Heloderma suspectum*
Heloderma horridum

Varanidae *Varanus spp. **

SERPENTES

Boidae	<i>Epicrates cenchris cenchris</i> <i>Eunectes notaeus</i> <i>Constrictor constrictor</i> <i>Python spp. *</i>
Colubridae	<i>Cyclagras gigas</i> <i>Pseudoboa cloelia</i> <i>Elaschistodon westermanni</i> <i>Thamnophis elegans hammondi</i>

PISCES

ACIPENSERIFORMES

Acipenseridae	<i>Acipenser fulvescens</i> <i>Acipenser sturio</i>
---------------	--

OSTEOGLOSSIFORMES

Osteoglossidae	<i>Arapaima gigas</i>
----------------	-----------------------

SALMONIFORMES

Salmonidae	<i>Stenodus leucichthys leucichthys</i> <i>Salmo chrysogaster</i>
------------	--

CYPRINIFORMES

Cyprinidae	<i>Plagopterus argentissimus</i> <i>Ptychocheilus lucius</i>
------------	---

ATHERINIFORMES

Cyprinodontidae	<i>Cynolebias constancias</i> <i>Cynolebias marmoratus</i> <i>Cynolebias minimus</i> <i>Cynolebias opalescens</i> <i>Cynolebias splendens</i>
Poeciliidae	<i>Xiphophorus couchianus</i>

COELACANTHIFORMESCoelacanthidae *Latimeria chalumnae***CERTODIFORMES**Ceratodidae *Neoceratodus forsteri***MOLLUSCA****NAIADOIDA**

Unionidae *Cyprogenia aberti*
 Epioblasma (= *Dysnomia*) *torulosa*
 rangiana
 Fusconaia subrotunda
 Lampsilis brevicula
 Lexingtonia dolabelloides
 Pleorobema clava

STYLOMMATOPHORACamaenidae *Papustyla* (= *Papuina*) *pulcherrima*Paraphantidae *Paraphanta* spp. + 202**PROSOBRANCHIA**

Hydrobiidae *Coahuilix hubbsi*
 Cochliopina milleri
 Durangonella coahuilae
 Mexipyrgus carranzae
 Mexipyrgus churinceanus
 Mexipyrgus escobedae
 Mexipyrgus lugoi
 Mexipyrgus mojarralis
 Mexipyrgus multilatus
 Mexipyrgus quadripaludium
 Nymphophilus minckleyi
 Paludiscala caramba

INSECTA

LEPIDOPTERA

Papilionidae *Parnassius apollo apollo*

FLORA

APOCYNACEAE *Pachypodium spp.*

ARALIACEAE *Panax quinquefolium # 1*
Araucaria araucana # 2

CACTACEAE *Cactaceae spp. + 203*
Rhipsalis spp.

COMPOSITAE *Saussurea lappa # 1*

CYATHEACEAE *Cyathea (Hemitella) capensis # 3*
Cyathea dredgei # 3
Cyathea mexicana # 3
Cyathea (alsophila) salvinil # 3

DIOSCOREACEAE *Dioscorea deltoides # 1*

EUPHORBIACEAE *Euphorbia spp. - 101*

FAGACEAE *Quercus copeyensis # 2*

LEGUMINOSAE *Thermopsis mongolica*

LILIACEAE *Aloe spp. **

MELIACEAE *Swietenia humilis # 2*

ORCHIDACEAE *Spp. **

PALMAE *Arenga ipor*
Phoenix nanceana var. philippinensis
Zalacca clemensiana

PORTULACACEAE *Anacampseros spp.*

PRIMULACEAE	<i>Cyclamen spp.</i>
SOLANACEAE	<i>Solanum sylvestris</i>
STERCULIACEAE	<i>Basiloxylon excelsum # 2</i>
VERBENACEAE	<i>Caryopteris mongolica</i>
ZYGOPHYLLACEAE	<i>Guaiacum sanctum # 2</i>

(Anexo III: vide Artigo II - parágrafo 3, e artigo XVI)

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO Nº.....

Válida até: (data)

País Exportador

Esta licença é concedida a:

Endereço:

o qual declara conhecer as disposições da Convenção, a fim de exportar

(espécime (s) ou parte (s) ou derivado (s) de espécime (s) (1) de uma espécie incluída no Anexo I (2)

Anexo II (2)

Anexo III da Convenção tal como especificado abaixo (2)

(criado em cativeiro ou cultivado em) (2) Este (s)

espécime (s) está (estão) consignados a

Endereço:..... País

.....
(lugar)

.....
(data)

Assinatura do requerente da licença

.....
(lugar)

.....
(data)

1) Indique o tipo de produto Carimbo e assinatura da
Autoridade Administrativa que
emite a licença de exportação.

2) Suprime a menção inútil

**DESCRIÇÃO DO (S) ESPÉCIME (S) OU PARTE (S)
OU DERIVADO (S) DE ESPÉCIME (S) INCLUINDO
QUALQUER MARCA (S) COLOCADA (S):**

Espécimes vivos

Espécie (nomes científicos e comuns)	Número	Sexo	Tamanho (ou volume)	Marca (se houver)

Partes ou Derivados

Espécie	Quantidade	Tipo de produto	Marca (se houver)

Carimbo da Autoridade que realiza a inspeção:

- a) na exportação
- b) na importação *

* Este carimbo inutiliza esta licença para fins de futuras transações comerciais, e esta licença deverá ser entregue à Autoridade Administrativa.

Coordenação Geral

Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo
Fabio Feldmann

Produção Editorial e Pesquisa

Rachel Biderman Furriela

Produção Gráfica

Dirceu Rodrigues

Capa

OZ Design

Impressão

Gráfica IMESP